



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

---

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2025

PROCESSO Nº 22.111/2025

ID 1084620

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE SMART TV 42" E 50" E SUPORTES PARA TV PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Aos 09 (nove) dias do mês de janeiro do ano de 2026, às 08h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 07/01/2026, via e-mail, por **B2W INFORMÁTICA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **31.495.962/0002-73**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

*"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.*

Dispõe ainda o edital em seu item 11:

### **11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**11.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

**11.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**11.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail [licitacao@saocarlos.sp.gov.br](mailto:licitacao@saocarlos.sp.gov.br)

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 12/01/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

### **SÍNTSEZ DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A empresa **B2W INFORMÁTICA LTDA** apresenta a impugnação ao edital, em virtude de vícios insanáveis no Termo de Referência que restringem a competitividade e direcionamento ao objeto, pelas razões que seguem abaixo:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

### "1. DO DIRECIONAMENTO POR NOMENCLATURAS PROPRIETÁRIAS

O Termo de Referência, ao descrever os Itens, utilizou termos que não são especificações técnicas universais, mas sim marcas comerciais registradas da fabricante SAMSUNG.

Abaixo, correlacionamos as exigências do edital com a exclusividade da marca:

- "Dimerização UHD" (UHD Dimming), "Mega Contraste" e "Intensificador de Cor Pro": São algoritmos de software patenteados e nomeados pela Samsung para sua linha Crystal UHD. Outras fabricantes possuem tecnologias equivalentes (como o Micro Dimming da Philips/TCL ou o Dynamic Color da LG), mas seriam inabilitadas por não possuírem a "nomenclatura" exigida.
- "Calibração Smart Básico": Trata-se de uma função exclusiva do ecossistema Samsung SmartThings. Exigir tal função impede que qualquer outra marca de renome mundial (Sony, LG, Panasonic) participe do certame, sem que haja qualquer ganho de utilidade pública que justifique tal exclusividade.
- "Som Adaptativo": Função de IA específica dos processadores da referida marca.

O Art. 18, § 1º, VI, da Lei 14.133/2021 veda a indicação de marcas ou características exclusivas sem justificativa técnica robusta. O Acórdão 2.407/2006 – Plenário do TCU afirma que o detalhamento excessivo que resulte em direcionamento é causa de nulidade do certame.

### 2. DA BARREIRA PELO CONSUMO DE ENERGIA

O edital fixa o consumo máximo em 120W para 43" e 130W para 50". Estes valores são exatamente os limites de pico dos modelos Samsung Séries CU/DU. Ao travar o consumo em um valor nominal, a Administração ignora o Selo Procel de Eficiência Energética.

- Uma TV de outro fabricante que consuma 135W, mas entregue maior brilho ou durabilidade, estaria desclassificada.
- O consumo de energia deve ser avaliado pela Eficiência (Categoria A) e não por um número estático que serve apenas como "digital" para identificar um modelo específico de mercado.

### 3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA (PAINÉIS LED VS QLED/OLED)

Embora o edital mencione tecnologias de ponta, observa-se a falta de padronização para a tecnologia LED convencional, que é a mais adequada para o erário:

1. Economicidade: Painéis QLED ou OLED de 43/50" são produtos de nicho, com custo superior e baixíssima oferta por outros fabricantes que não a Samsung. A manutenção do edital como está gerará um sobrepreço desnecessário.
2. Durabilidade (Eficiência): Para uso em repartições públicas, onde imagens estáticas (menus, avisos, slides) permanecem longas horas na tela, a tecnologia LED é superior por ser imune ao efeito Burn-in (manchas permanentes), comum em painéis orgânicos ou de alta sensibilidade.
3. Ampla Competitividade: Ao padronizar para LED, a Administração amplia o universo de licitantes de 1 para, no mínimo, 6 grandes fabricantes, garantindo a real disputa de preços.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

### 4. DA JURISPRUDÊNCIA REITERADA

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2391/2018-Plenário, censura o "direcionamento oblíquo", onde a Administração não cita a marca, mas descreve o objeto de forma que apenas uma marca atenda.

*"A descrição do objeto deve ser sucinta e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competitividade."*

### 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a B2W INFORMATICA LTDA requer:

1. A ALTERAÇÃO IMEDIATA do Termo de Referência para excluir termos proprietários (Mega Contraste, Dimerização UHD, Calibração Smart, Intensificador de Cor Pro, Som Adaptativo), substituindo-os por requisitos técnicos genéricos e universais.
2. A READEQUAÇÃO da exigência de consumo de energia para que seja baseada no Selo Procel Nível A, e não em potência nominal travada.
3. A EXPRESSA DEFINIÇÃO pela tecnologia LED, visando a economicidade e a durabilidade do patrimônio público, conforme os argumentos de eficiência apresentados.
4. A SUSPENSÃO do certame e a publicação de nova data, visto que as alterações acima impactam diretamente na formulação das propostas (Art. 55, §1º da Lei 14.133/21)."

### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

"O Pregão Eletrônico nº 121/2025, Processo Administrativo nº 22.111/2025, tem por objeto a aquisição de Smart TV 42" e 50" e suportes para TV para atender a Prefeitura Municipal de São Carlos, nos termos previstos no ETP nº 18/2025 e no Termo de Referência. O procedimento foi integralmente estruturado conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o Decreto Municipal nº 872/2024, que regulamenta o planejamento, a instrução processual e os requisitos de habilitação em contratações municipais.

### DAS ALEGAÇÕES E DAS RESPECTIVAS DEFESAS

O primeiro ponto suscitado pelo Representante diz respeito à alegada necessidade de exclusão das expressões "**Mega Contraste**", "**Dimerização UHD**" e "**Intensificador de Cor Pro**" do descritivo técnico. Tais expressões correspondem a tecnologias amplamente reconhecidas no mercado, ainda que eventualmente identificadas por nomenclaturas distintas conforme o fabricante. A **Dimerização UHD** refere-se à tecnologia de **Escurecimento Local** (Local Dimming), responsável pelo controle da iluminação de fundo em zonas específicas da tela, com vistas à melhoria dos níveis de preto e do contraste. O **Mega Contraste** corresponde ao **Contraste Dinâmico** (Dynamic Contrast), que consiste na capacidade do equipamento de ajustar a faixa de brilho entre os tons mais claros e os mais escuros. Já o **Intensificador de Cor** (Color Enhancer ou Wide Color Enhancer) relaciona-se à tecnologia de **Ampla Gama de Cores** (Wide Color Gamut – WCG), que possibilita a exibição de maior variedade de tonalidades, com cores mais fiéis e realistas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Nesse contexto, o descriptivo técnico objetiva a contratação de equipamentos que disponham das referidas funcionalidades, independentemente da nomenclatura comercial adotada, razão pela qual fabricantes consolidados no mercado, como **Samsung, LG e Sony**, atendem às exigências estabelecidas. A título exemplificativo, a fabricante **Sony** utiliza as denominações Triluminos Pro (cores), XR Contrast Booster (contraste) e X-tended Dynamic Range (escurecimento local), enquanto a **LG** adota termos como True Color Accuracy ou Nano Color (cores), além de empregar tecnologias baseadas em pixels autoiluminados em seus painéis **OLED**, os quais proporcionam contraste elevado de forma inerente, sem a necessidade de escurecimento local da luz de fundo.

No que se refere à alegação relacionada à função “**Som Adaptativo**”, esclarece-se que se trata de recurso que emprega inteligência artificial para otimizar automaticamente as configurações de áudio conforme o conteúdo reproduzido e o ambiente. Tal tecnologia encontra-se presente em modelos atualmente fabricados por diversas marcas, a exemplo da **Samsung** (Adaptive Sound ou Adaptive Sound Pro), **LG** (AI Sound, AI Sound Pro ou Adaptive Sound Control – ASC), **Panasonic** (AI Sound) e **Sony** (Acoustic Auto Calibration ou Acoustic Multi Audio).

Quanto à função denominada **Calibração Smart Básico**, trata-se de ajuste inteligente, manual e simplificado da qualidade de imagem, voltado a configurações rápidas e essenciais, como os modos “filme” ou “padrão”. Recursos dessa natureza estão disponíveis em equipamentos fabricados pelas marcas **Samsung, Panasonic, Sony e LG**, atendendo plenamente à finalidade pretendida no edital. No tocante ao consumo máximo de energia elétrica, fixado em **120 W para equipamentos de 43 polegadas e 130 W para os de 50 polegadas**, a Administração já esclareceu, em manifestação anterior devidamente publicada, que será admitida **variação de até 50 W** nesses limites, com o objetivo de ampliar o rol de produtos aptos a participar do certame e, consequentemente, fomentar a competitividade.

Relativamente à exigência de definição das tecnologias **LED, QLED e OLED**, voltada à economicidade e à preservação do patrimônio público, a Administração esclarece que os equipamentos serão utilizados em **ambientes escolares**, para fins **didático-pedagógicos**, nos quais há variação das condições de iluminação e de uso das salas de aula. A definição das tecnologias foi estabelecida com base em critérios técnicos objetivos, tais como ângulo de visão, risco de burn-in, durabilidade e qualidade de imagem. Nesse sentido, foram admitidas as tecnologias **QLED e OLED**, bem como outras tecnologias similares ou superiores, a exemplo de **Neo QLED, Mini LED** ou equivalentes, ofertadas por fabricantes como **Samsung, Sony, LG**, entre outros.

Diante do exposto, verifica-se que há **pluralidade de marcas** aptas a atender integralmente às especificações técnicas estabelecidas, tais como **Samsung, LG e Sony**, inexistindo qualquer direcionamento indevido. Assim, o **pedido de suspensão do certame** para fins de ajuste meramente nominativo não se mostra necessário, uma vez que serão aceitos produtos que utilizem nomenclaturas diversas, desde que comprovadamente equivalentes às tecnologias e funcionalidades exigidas no instrumento convocatório e atendam integralmente às especificações técnicas previstas.

À vista das considerações apresentadas, restou demonstrado que as exigências técnicas constantes do instrumento convocatório se encontram devidamente fundamentadas, observando critérios objetivos, compatíveis com as necessidades da Administração e com as práticas consolidadas do mercado, não havendo restrição indevida à competitividade nem direcionamento de marca ou tecnologia. Verifica-se, ainda, a existência de pluralidade de fabricantes aptos a atender às especificações



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

---

estabelecidas, bem como a aceitação de nomenclaturas distintas para tecnologias equivalentes, o que afasta qualquer alegação de prejuízo ao caráter competitivo do certame. Assim, inexistindo vício material ou formal que justifique a interrupção do procedimento licitatório, indefere-se o pedido de suspensão do certame, devendo o processo prosseguir regularmente, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

## DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, imparcialidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando que os questionamentos são de mérito técnico a peça foi encaminhada para a unidade interessada, o qual se manifestou esclarecendo que restou demonstrado que as exigências técnicas constantes do instrumento convocatório se encontram devidamente fundamentadas, observando critérios objetivos, compatíveis com as necessidades da Administração e com as práticas consolidadas do mercado, não havendo restrição indevida à competitividade nem direcionamento de marca ou tecnologia. Verifica-se, ainda, a existência de pluralidade de fabricantes aptos a atender às especificações estabelecidas, bem como a aceitação de nomenclaturas distintas para tecnologias equivalentes, o que afasta qualquer alegação de prejuízo ao caráter competitivo do certame. Assim, inexistindo vício material ou formal que justifique a interrupção do procedimento licitatório, indefere-se o pedido de suspensão do certame, devendo o processo prosseguir regularmente, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas e em respeito à competência técnica da Secretaria requisitante, a Equipe de Apoio **concorda com o entendimento de que não há elementos que sustentem a alteração do edital**, motivo pelo qual **opina pelo não provimento da impugnação**, mantendo-se as condições originalmente estabelecidas no certame.

## DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Educação a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Carlos Ferro  
Pregoeiro

Willian Gonçalves Policarpo  
Autoridade Competente

Leonardo Luz  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Licitações**

**Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico**

São Carlos, Capital da Tecnologia

---

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **B2W INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **31.495.962/0002-73**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 09 de janeiro de 2026.

São Carlos, 09 de janeiro de 2026

**Lucas Ferreira Leão**  
*Secretário Municipal de Educação*